



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

000001

1

Incl. 642/2019
2019 - 15:20
Bruno Laguarda
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 277/2.019 – 4PJ/GAB

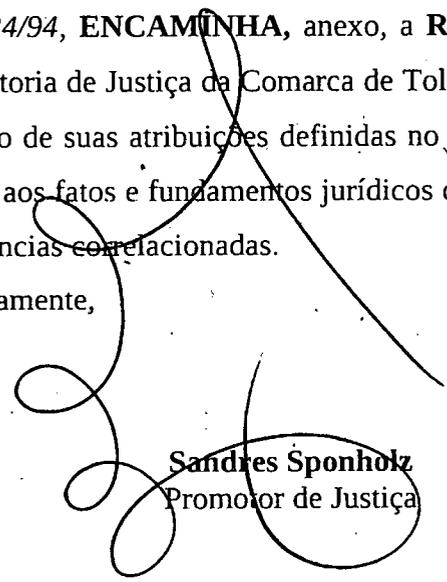
Toledo, 20 de março de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal
Município de Toledo
Toledo – Paraná

Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO**, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, **ENCAMINHA**, anexo, a **Recomendação Administrativa nº 06/2.019** desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições definidas no artigo 31 da Constituição Federal, não somente em relação aos fatos e fundamentos jurídicos destacados neste documento, como também outras circunstâncias correlacionadas.

Atenciosamente,


Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



000002
J

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 06/2.019

EMENTA: NOMEAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – VEDAÇÕES DA “LEI DA FICHA LIMPA” - PROJETO DE LEI DE N.º 10/2010, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL DE N.º 2.194/2015 – NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO INCURSO NAS VEDAÇÕES DA LEI – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO, área de PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;
- 2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*”;

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
MB

Sergio Spornholz
Promotor de Justiça

1 de 7



000003
J

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do **patrimônio público**, da **moralidade**, da **legalidade** e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

4) **CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

5) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*);

6) **CONSIDERANDO** que por disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, consagrou-se o "*princípio do concurso público*", como forma prioritária de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

7) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, inciso II da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei; ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*" (destaque, nosso);



000004
J

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

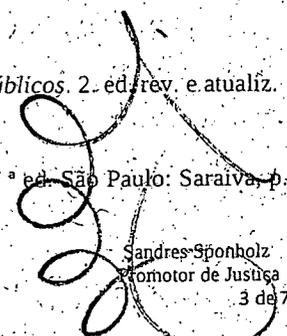
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 8) **CONSIDERANDO** que o artigo 37, V, da Constituição Federal preconiza que os cargos em comissão são de ocupação transitória e seus titulares são nomeados em função da relação de confiança, não entre estes e a autoridade nomeante, mas sim em relação ao Estado e a sua missão institucional, confiança que se verifica na afinidade e comprometimento com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental¹;
- 9) **CONSIDERANDO**, portanto que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público e, por assim, dizer, exigem a estrita observância aos preceitos legais e constitucionais, sob pena de violar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, sendo certo que *“o dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo, sendo que com a dispensa do concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas²”*;
- 10) **CONSIDERANDO**, que não obstante tratar-se de pressuposto de relação de confiança, *“a escolha do administrador alvitando a nomeação de servidor para ocupar cargo ou emprego em comissão (ou de confiança, em geral) não é inteiramente livre; ao contrário, deve amparar-se em critérios técnicos e administrativos, com análise do nível e da eficiência do nomeado”* (grifo nosso)³;

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. 2. ed. rev. e atualiz. de acordo com a CF/88. São Paulo: RT, 1992, p. 41.

² MAZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 1586

³ 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
MB


Sandres Sponholz
Promotor de Justiça
3 de 7



2019
15

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

11) **CONSIDERANDO** que o referido dispositivo da Carta Magna (art. 37, V, CF) enfatiza que “os cargos em comissão se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento”, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas;

12) **CONSIDERANDO**, ademais, que em 07 de fevereiro corrente, o Prefeito Municipal **Lucio de Marchi** encaminhou à Câmara de Vereadores de Toledo o Projeto de Lei n.º 10/2019, objeto da Mensagem de n.º 06^a, de 06 de fevereiro de 2019, objetivando a *alteração da legislação que institui o regime de Ficha Limpa, como requisito para ingresso em cargo público no âmbito da Câmara Municipal de Toledo, Lei Municipal de n.º 2.194/2015*, de modo a aplicar-se às suas disposições tanto ao Legislativo, como originariamente previsto, **quanto para o preenchimento de cargos e empregos no Executivo, abrangendo a administração direta e administração indireta;**

13) **CONSIDERANDO** que a respectiva legislação³ instituiu o regime de “ficha limpa” como ingresso em cargo público, estabelecendo em seu artigo 2^a uma série de proibições para o ingresso em cargo público;

14) **CONSIDERANDO** que o referido Projeto de Lei já foi aprovado em 1^a turno pela respectiva Casa de Leis, à unanimidade, conforme resultado de votação ocorrida em 18 de março corrente;

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 634.

⁴ Disponível em: <<https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/10364/ficha-limpa6.pdf>>. Acesso 19 mar. 2019.

⁵ Lei n.º 2.194, de 2 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7109_texto_integral>. Acesso 19 mar. 2019.



300006
J

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

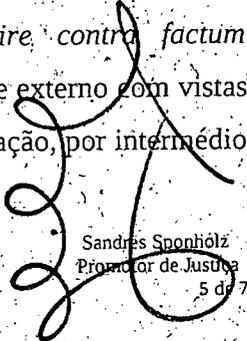
15) **CONSIDERANDO**, de acordo com o que até aqui se expõe, a presunção absoluta de que, independentemente do resultado da votação final do referido projeto de lei, o Chefe do Poder Executivo manifestou categoricamente repúdio ao exercício de cargo público por pessoas reputadas moralmente inaptas, em razão de seus antecedentes criminais desfavoráveis, aderindo assim à fundamentação constante da lei municipal já vigente sobre a matéria;

16) **CONSIDERANDO** nesta mesma trilha, que também na independência do resultado da votação do referido projeto de lei, tendo em vista a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo da livre nomeação e exoneração de exercentes de cargos comissionados que nos termos da legislação municipal “ficha limpa” não se encontrem em condições do exercício dos cargos correspondentes, por expressa vedação legal;

17) **CONSIDERANDO**, nesta mesma perspectiva, que na medida que o Chefe do Poder Executivo demonstra inequivocamente intenção de aprimorar a moralidade administrativa em relação aos critérios de permanência e exercício de agentes nos cargos públicos da administração pública, é de se esperar que no âmbito de suas prerrogativas legais o autor do Projeto de Lei desde logo promova as ações destinadas à exoneração de exercentes de cargos em comissão que não atendam aos requisitos da lei municipal “ficha limpa”;

18) **CONSIDERANDO**, na trilha do raciocínio ora exposto, que a omissão do gestor público na adoção da medida mencionada no item anterior caracterizaria a incidência da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a eventualmente ensejar a atuação dos órgãos de controle externo com vistas a suprir a inércia do gestor público, e sua subsequente responsabilização, por intermédio do ajuizamento das ações cabíveis;

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
MB


Sandres Sponholz
Promotor de Justiça
5 de 7



000007
J

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDA

ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI que, no âmbito de suas respectivas atribuições, sob pena de eventual responsabilização nos termos da lei:

A) Promova a imediata adoção de todas as providências cabíveis objetivando a imediata exoneração dos exercentes em cargos de comissão cujas situações pessoais incidam nas incompatibilidades previstas no Projeto de Lei nº 10/2019 e consequentemente na Lei Municipal n.º 2.194, de 2 de junho de 2.015;

B) No curso do exercício de seu mandato, ou até a aprovação da norma objeto do Projeto de Lei nº 10/2.019, abstenha-se da nomeação de pessoa cujas situações pessoais incidam nas incompatibilidades previstas na Lei Municipal n.º 2.194, de 2 de junho de 2.015, para o exercício de cargo em comissão;

I- O destinatário deverá informar se irá ou não acatar a presente Recomendação Administrativa até 25 de março corrente, justificando-se o referido prazo em virtude da gravidade dos fatos. Ao ensejo, presume-se a ausência de resposta como não aceitação.

II - Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Município de Toledo, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III. Frise-se que, em caso de não acatamento da Recomendação Administrativa, o Ministério Público informa que poderá adotar todas as medidas legais, extrajudiciais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da Ação Civil Pública cabível, precipuamente para respeito às normas



000003

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa, acaso presentes os requisitos correspondentes às informadas providências.

Sra. Assessora Jurídica:

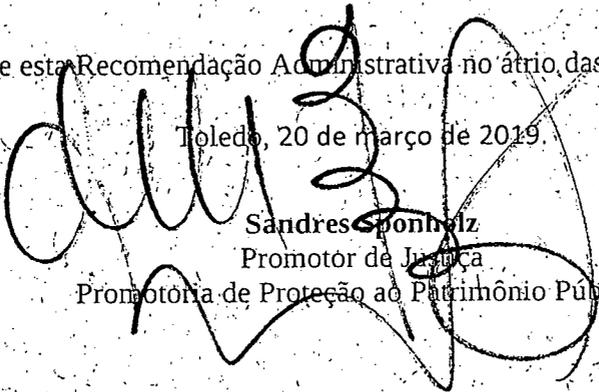
I. Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.

II. Promova-se o encaminhamento de cópia desta Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara Municipal de Toledo (ofício), para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições definidas no artigo 31 da Constituição Federal, não somente em relação aos fatos e fundamentos jurídicos destacados neste documento, como também outras circunstâncias correlacionadas, bem como aos Senhores Vereadores (e-mail).

III. Encaminhe-se cópia deste documento à Presidência do Observatório Social de Toledo – OST, para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições (e-mail).

IV. Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.

Toledo, 20 de março de 2019.


Sandres Sponholz
Promotor de Justiça
Promotória de Proteção ao Patrimônio Público



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

0000009

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 232.2019

Considerando ofício nº277/2019-4PJ/GAB de protocolo nº692/2019 encaminhado ao Departamento Administrativo para publicação e arquivamento.

Toledo 21 de março de 2019.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo